PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 06/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 212/21, DE AUTORIA DA VEREADOR EVERTON ASSIS

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI N. 212/21, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E A VENCER NO MUNICÍPIO DE MANAUS.

PARECER/CMM

VETO TOTAL N. 06/22 AO PROJETO DE LEI N. 212/2021. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, ART. 2o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A MATÉRIA. DERRUBADA DO VETO.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o veto total n. 06/22 ao Projeto de Lei n. 212/2021, versando sobre assunto acima mencionado.

O projeto n. 212/21 estabelece a coleta de medicamentos vencidos ou a vencer por farmácias, drogarias e pets, disponibilizando nos postos de vendas recipientes adequados para o recolhimento dos medicamentos.

O nobre Chefe do Executivo apresenta como razão do veto, o fato de que há a imposição de obrigação explícita para o poder executivo e, portanto, que há violação ao princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2o. da Constituição Federal.

Vale ressaltar que na presente fase da tramitação legislativa, compete a esta Procuradoria Legislativa a análise do veto (total ou parcial) e não do projeto de lei em si. O parecer desta Procuradoria tem cunho opinativo.

De acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN:

> **"Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."**

Não há dúvidas de que essa questão apresenta diversos entendimentos, entretanto, analisando as razões de veto, pensamos que não há violação do princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art 2o, da Constituição Federal, tendo como base o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO."(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 878.911, RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES. 2016).

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e

Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, esta Procuradoria opina pela derrubada do veto.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

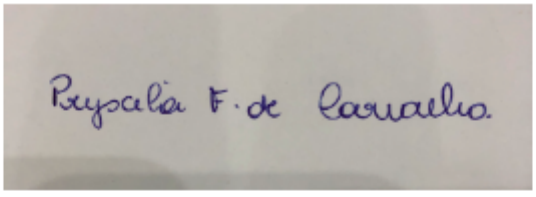

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM